



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0019438-49.2011.815.2001**

**ORIGEM: 1ª Vara Cível da Comarca da Capital**

**RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A**

**ADVOGADO: Francisco Bezerra de Carvalho Júnior**

**APELADO: Cláudio Henrique de Almeida**

**ADVOGADO: Adeilton Hilário Júnior**

**APELAÇÃO CÍVEL.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADE EM MEDIDOR. APURAÇÃO DE FORMA UNILATERAL PELA CONCESSIONÁRIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA QUE SE IMPÕE. CORTE NO FORNECIMENTO. INADIMPLEMENTO DA FATURA REFERENTE À RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ATO ILÍCITO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO EXCESSIVO. REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

- É nulo o procedimento de recuperação de consumo realizado pela concessionária de energia elétrica sem aviso prévio ao consumidor do dia, da hora e do local da efetuação da perícia no equipamento de medição substituído, por violar o direito à informação e os princípios da ampla defesa, contraditório e devido processual legal, estampados na Carta da República.

- Do STJ: "O entendimento desta Corte é firme no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de

fornecimento de energia elétrica por débitos consolidados pelo tempo ainda que oriundos de recuperação de consumo em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos. Precedentes: AgRg no REsp 1351546/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 07/05/2014; AgRg no AREsp 324.970/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/03/2014; AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013.” (AgRg no AREsp 276.453/ES, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014).

- O valor indenizatório arbitrado comporta redução, pois foi fixado em desconformidade com o parâmetro usualmente adotado por esta Câmara Cível em situações análogas.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por maioria, dar provimento parcial à apelação**.

Trata-se de apelação cível interposta pela ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Capital nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais movida por CLÁUDIO HENRIQUE DE ALMEIDA.

A ação indenizatória foi ajuizada visando ao ressarcimento pela prática de ato tido por ilegal da ENERGISA, que teria efetuado cobranças supostamente indevidas na fatura de energia elétrica do autor.

Na sentença (f. 145/148) o Juiz declarou inexistente a dívida de R\$ 6.796,15 (seis mil setecentos e noventa e seis reais e quinze centavos), imputada ao autor/apelado, a título de recuperação de consumo, e condenou a ré/apelante a pagar a quantia de R\$ 33.980,75 (trinta e três mil novecentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos) a título de danos morais, e ao pagamento de R\$ 327,06 (trezentos e vinte e sete reais e seis centavos) por danos materiais, além de honorários advocatícios fixados em 20% do total da condenação.

Contra essa sentença a ENERGISA interpôs apelação, às f. 164/193, alegando que foi constatado um desvio de energia na unidade do promovente e que a cobrança discutida é devida, uma vez que o valor

foi obtido através do cálculo de recuperação de consumo, seguindo todas as regras da ANEEL. Aduz, ainda, que o corte no fornecimento de energia elétrica a consumidor reconhecidamente fraudador e inadimplente é legal, requerendo a reforma da sentença, com a improcedência do pedido inicial.

Alternativamente, a ENERGISA se volta contra o valor da indenização por danos morais, por entendê-lo demasiado e em descompasso com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, requerendo sua redução.

Contrarrazões às f. 198/204, pugnando pelo desprovimento do recurso apelatório.

A Procuradoria de Justiça, no parecer de f. 210/212, evidenciou que não existe interesse que recomende sua intervenção.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA  
Relator**

O cerne da questão consiste em verificar a licitude do procedimento de recuperação de consumo realizado pela Energisa, com a consequente cobrança da dívida apurada no montante de R\$ 6.796,15 (seis mil setecentos e noventa e seis reais e quinze centavos), bem como a existência de dano moral.

Extrai-se dos autos que a Energisa trocou o medidor de energia elétrica da unidade residencial do autor e levou o dito equipamento para verificação de possível irregularidade.

A Energisa constatou, **de forma unilateral**, que o medidor havia sido adulterado e apresentava "DESVIOS NOS BORNES", provocando um faturamento inferior ao correto. Ato contínuo, encaminhou a fatura colacionada às f. 100, referente à recuperação de consumo no valor de R\$ 6.796,15 (seis mil setecentos e noventa e seis reais e quinze centavos).

Porém toda essa apuração realizada pela Energisa ocorreu sem a participação do consumidor, conforme se pode observar do documento de f. 65.

Ademais, a Energisa não fez prova de que o consumidor foi notificado da data, da hora e do local em que seria realizada a perícia no medidor, ônus que lhe competia.

Ora, é inconcebível, à luz da legislação consumerista e dos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, que a concessionária de energia elétrica, sem marcar um horário certo e determinado, formalize perícia no equipamento de medição do consumidor.

Destarte, o procedimento administrativo, que culminou com a formalização da fatura concernente à recuperação de consumo, está eivado de manifesta ilegalidade, porquanto desrespeitou frontalmente o disposto no art. 6º, inciso III e VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre o tema, cito precedente desta Câmara Cível, lançado em caso análogo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C INDENIZAÇÃO. INSPEÇÃO EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO APARELHO DE MEDIÇÃO. PERÍCIA REALIZADA UNILATERALMENTE PELA COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO EIVADA DE IRREGULARIDADES. ABUSIVIDADE QUE CONDUZ À DECLARAÇÃO INDEVIDA E COATIVA DE DÉBITOS PELO CONSUMIDOR E CONSEQUENTE PARCELAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - No que diz respeito à regularidade da cobrança da diferença de consumo não faturado, que se denomina "recuperação de consumo", mostra-se aceitável que a concessionária pretenda cobrar valores que tenham sido consumidos, mas não considerados nas faturas ordinárias, seja por algum defeito do medidor ou mesmo por malícia do consumidor. Entretanto, tal prerrogativa não há que se desvencilhar do direito de defesa do consumidor, parte mais frágil da relação contratual. - A prática abusiva perpetrada pela sociedade ora recorrente se afigura visível e reiterada, valendo-se da natural condição de hipossuficiência consumerista na matéria para imputar débitos, sob a fundamentação de ter verificado irregularidade no medidor de energia elétrica. E mais, tal procedimento ainda se revela num grau maior de abusividade e periculosidade social quando verificamos que sua massiva incidência é constatada junto às residências de pessoas menos instruídas quanto a seus direitos fundamentais, especialmente o da inviolabilidade de domicílio e o do devido processo legal. - Dentro do contexto de prática abusivamente levada a cabo pela apelante, constata-se que houve um ato ilícito procedimental de responsabilidade da Energisa Paraíba e que culminou com a coação da consumidora a declarar e assumir uma dívida que lhe foi indevidamente imposta. Diante desse cenário, vislumbra-se plenamente configurado o abalo de ordem moral, tendo em vista a forma constrangedora de atuação, no caso em tela, da instituição

recorrente, provocando uma situação claramente vexatória e desrespeitosa, cuja dor e sensação negativa foram suportadas pela parte recorrida, configurando a existência de danos de natureza moral. - Verificada a gravidade da conduta ilícita da empresa de energia elétrica, revestindo-se de elevada potencialidade lesiva para o próprio setor consumerista em que atua, o valor arbitrado pelo Juízo a quo mostra-se proporcional em relação às circunstâncias dos autos, motivo pelo qual a quantia, que se revela razoável aos fins colimados pelo instituto da indenização por abalos morais, deve ser mantida.<sup>1</sup>

Assim, impõe-se a declaração de inexistência da dívida cobrada pela Energisa a título de recuperação de consumo, tal qual assinalado na sentença.

Diante desse cenário, reconheço a existência da mácula moral, já que foi exaustivamente comprovado nos autos que a empresa ré, ora apelante, procedeu à suspensão do fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora pertencente ao apelado, por inadimplemento de fatura decorrente de recuperação de consumo, fato que constitui ato ilícito tal como posto pelo STJ, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. **1. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por débitos consolidados pelo tempo ainda que oriundos de recuperação de consumo em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos. Precedentes: AgRg no REsp 1351546/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 07/05/2014; AgRg no AREsp 324.970/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/03/2014; AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013. 2. Agravo regimental não provido.**<sup>2</sup>

Quanto ao valor indenizatório, entendo que houve excesso na sua fixação em R\$ 33.980,75 (trinta e três mil novecentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos), carecendo de reforma a sentença nesse ponto.

No plano doutrinário é cediço que:

---

<sup>1</sup> Processo n. 00008248620138150461, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, julgado em 02/12/2014.

<sup>2</sup> AgRg no AREsp 276.453/ES, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014.

A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante.<sup>3</sup>

José Raffaelli Santini ensina o seguinte sobre o assunto:

Na verdade, inexistindo critérios previstos por lei a indenização deve ser entregue ao livre arbítrio do julgador que, evidentemente, ao apreciar o caso concreto submetido a exame fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para a fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu. [...] Melhor fora, evidentemente, que existisse em nossa legislação um sistema que concedesse ao juiz uma faixa de atuação, onde se pudesse graduar a reparação de acordo com o caso concreto. Entretanto, isso inexistente. O que prepondera, tanto na doutrina, como na jurisprudência, é o entendimento de que a fixação do dano moral deve ficar ao prudente arbítrio do juiz.<sup>4</sup>

O STJ já sedimentou que, na fixação da indenização, é:

Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.<sup>5</sup>

Estou persuadido de que o **valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)** se mostra em consonância com o dano perpetrado e em harmonia com o parâmetro adotado pelo STJ (*vide* **AgRg no AREsp 345.130/PE**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, DJe 10/10/2014; **AgRg no AREsp 507.156/PE**, Rel. Ministro Herman

<sup>3</sup> BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais. RT, 1993, p. 220.

<sup>4</sup> *In* Dano moral: doutrina, jurisprudência e prática, Agá Júris, 2000, p. 45.

<sup>5</sup> REsp 240.441/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 25/04/2000, DJ 05/06/2000, p. 172.

Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 10/10/2014; **AgRg no AREsp 328.201/PE**, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014).

Diante do exposto, **dou provimento parcial à apelação** para reduzir o valor da indenização por danos morais ao patamar de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**.

É como voto.

Presidiu a Sessão a Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA.

Participaram do julgamento **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição limitada, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA), o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS** e o Excelentíssimo Doutor **GUSTAVO LEITE URQUIZA** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 09 de julho de 2015.

**Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA**  
**Relator**